



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13362.720475/2014-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.724 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de novembro de 2021  
**Recorrente** BRAZIL TRADING LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2009

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ITR. SUJEITO PASSIVO. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. EFEITO.

Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título. O cancelamento da matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, somente tem efeito, para fins de exonerar o pagamento do ITR correspondente, a partir da data em que se deu o referido cancelamento.

Comprovado nos autos que o contribuinte detinha a posse do imóvel rural à época do fato gerador, é ele o sujeito passivo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural na qualidade de possuidor a qualquer título, sendo irrelevante a existência de documento legítimo de propriedade.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício está prevista no artigo 44, I da Lei 9.430/96 e se lança de ofício quando constatada a ocorrência do fato gerador não declarado pelo Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 231/242) interposto pelo contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 215/227), que julgou improcedente a impugnação contra notificação de lançamento (e-fls. 77 a 81), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

DO VTN ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada o arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN para o ITR/2009, efetuado com base no SIPT, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Não há como dispensar o contribuinte do pagamento da multa exigida pela Autoridade Fiscal, ou alterá-la, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, pois somente a Lei pode permitir a autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia de penalidades.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descreverem o objeto da autuação, adoto o relatório do acórdão recorrido, que transcrevo a seguir.

Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento nº 03302/00020/2014, de fls. 77/81, do exercício de 2009, emitida em 25/08/2014, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 1.054.111,47, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 2009, acrescido de multa

lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Boa Esperança, Bezerra, Curral” (NIRF 7.877.772-0), com área declarada de 100.000,0 ha, localizado no município de Morro Cabeça no Tempo-PI.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal Nº 03302/00004/2014 (fls. 03/05), entregue ao contribuinte em 11/02/2014 (AR de fls. 06). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), o seguinte documento:

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel, para 1º de janeiro de 2009, no valor de:

Outras R\$ 50,00.

Foram encaminhados os documentos de fls. 07/76.

Procedendo a análise e verificação das informações apresentadas e dos dados constantes na DITR/2009, a Autoridade Fiscal manteve as áreas de reserva legal (20.000,0 ha), de produtos vegetais (32.000,0 ha) e de pastagens (4.000,0 ha); entretanto, alterou o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 19.130,00 (R\$ 0,19/ha) para o arbitrado de R\$ 5.000.000,00 (R\$ 50,00/ha), com base em valor constante no SIPT, por aptidão agrícola/ha (outras terras), informado pela Secretaria Estadual de Agricultura do Piauí (fls. 179), com conseqüente aumento do VTN tributável, resultando no imposto suplementar de R\$ 478.163,52, conforme demonstrativo de fls. 80.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 78/79 e 81.

O contribuinte interpôs em 19/12/2008 recurso voluntário (e-fls. 231/241) alegando em síntese:

- que não há como imputar ao pagamento do ITR à recorrente;
- que a recorrente não reconhece a propriedade das terras em questão;
- que jamais se encontrou na posse direta dos imóveis (fazendas) rurais que ensejaram lavratura da Notificação de Lançamento ora impugnada;
- que não autorizou que as terras fossem adquiridas em seu nome;
- que só tomou conhecimento de que os imóveis objeto da Notificação de Lançamento haviam sido declarados em sua DITR, bem como que a propriedade dos mesmos

havia sido transferidas para seu nome após ser intimada pela Delegacia da Receita Federal de Vitória/ES comunicando-lhe acerca de arrolamento de bens promovido em seu desfavor;

- que mediante diligências realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Avelino Lopes/PI, tomou conhecimento de que os imóveis foram adquiridos por pessoa que supostamente lhe representava;

- que foi vítima de má-fé perpetrada por representante legal de empresa anteriormente por ela contratada para prestar serviços de revisão tributária com consequente compensação de créditos apurados;

- que o Sr. Amaro de Araújo Pereira Filho mesmo sem autorização em procuração, substabeleceu os poderes que originalmente lhes foram outorgados a terceira pessoa estranha à recorrente, de nome Arnaldo Cordoba Duarte;

- que Arnaldo Cordoba Duarte induziu o Tabelião de Notas e o escrevente do Cartório de Registro de Imóveis de Avelino Lopes à erro e, assim sendo, fez com que fossem lavradas Escrituras Públicas de Incorporação de Imóveis ao Patrimônio da recorrente, tendo como objeto glebas de terras existentes no Estado do Piauí, objeto da Notificação de Lançamento ora guerreada;

- que o escrevente do cartório não observou que no substabelecimento a Arnaldo Cordoba Duarte não constava poderes para adquirir imóveis em nome da recorrente;

- que em diligência junto ao cartório foi informada que por decisão da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, fora determinado o bloqueio de averbações nas matrículas dos referidos imóveis;

- que fora determinado pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos autos do processo nº 0000018-97.2012.8.18.0139, o cancelamento das matrículas, tendo, inclusive, sido determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal;

- que, inexistindo a matrícula, inexistente propriedade formal e, por consequência, inexistente também o fato gerador e/ou hipótese de incidência capaz de justificar a cobrança e/ou o pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

- que os imóveis em questão não viabilizaram à recorrente qualquer produção de riqueza, visto que, não exerceu a posse ou domínio útil sobre os mesmos;

- que não escriturou referidos imóveis em sua contabilidade e não os cadastrou junto ao INCRA e demais órgãos competentes em seu nome;

- que a multa de 75% possui caráter confiscatório

- pugna pela redução da multa ao percentual de 20%

Às e-fls. 293/296, o recorrente ratifica o recurso apresentado e anexa comprovante de cancelamento da inscrição cadastral dos imóveis junto ao CAFIR.

Em 23.10.2020 foi emitido Despacho de Saneamento de e-fls. 286, devolvendo o processo para unidade preparadora para juntada de documentos que comprassem a ciência do acórdão da primeira instância.

Em atendimento ao solicitado, foi elaborado despacho de e-fls. 297 informando:

6. Em 23.10.2020 foi emitido Despacho de Saneamento de fls. 286, devolvendo o processo para unidade preparadora para juntada de documentos que comprovem a ciência do acórdão da primeira instância. Verificamos que a ciência informada junto ao SIEF PROCESSO foi a data do protocolo do Recurso Voluntário

7. Não sendo localizada Intimação de Resultado de Julgamento, registro de ciência em mensagem na Caixa Postal ou nenhuma movimentação à Equipe responsável para postagem de documentos, foi registrado Mensagem para ciência do Acórdão, fls. 288. Essa ciência ocorreu em 18/05/2021.

8. Em 04.06.2021, o contribuinte solicita nova juntada da petição de fls. 293 a 295, ratificando o Recurso Voluntário apresentado em 19.12.2018.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

### **Conhecimento**

Em razão do disposto no despacho de e-fl. 297, considero que o recurso é tempestivo, mas conheço dele apenas parcialmente, pois deixo de conhecer das alegações de inconstitucionalidade a cerca da multa de ofício confiscatória, em razão do disposto na Súmula CARF n.º 02.

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### **Preliminares**

#### **Ilegitimidade Passiva**

O recorrente sustenta que não há como imputar-lhe o pagamento do ITR em questão por não possuir a propriedade, posse ou domínio útil das terras em questão.

Alega que foi vítima de má-fé perpetrada pelo representante legal de empresa anteriormente por ela contratado para prestar serviços de revisão tributária. Que o Sr. Amaro de Araújo Pereira Filho mesmo sem autorização em procuração, substabeleceu os poderes a terceira pessoa estranha à recorrente, de nome Arnaldo Cordoba Duarte.

Aduz que Arnaldo Cordoba Duarte induziu o Tabelião de Notas e o escrevente do Cartório de Registro de Imóveis de Avelino Lopes à erro e, assim sendo, fez com que fossem lavradas Escrituras Públicas de Incorporação de Imóveis ao Patrimônio da recorrente, tendo como objeto glebas de terras existentes no Estado do Piauí, objeto da Notificação de Lançamento ora guerreada.

Informa que só tomou conhecimento de que os imóveis objeto da Notificação de Lançamento haviam sido declarados em sua DITR, bem como que a propriedade dos mesmos haviam sido transferidas para seu nome após ser intimada pela Delegacia da Receita Federal de Vitória/ES comunicando-lhe acerca de arrolamento de bens promovido em seu desfavor.

Sustenta, ainda, que mediante diligências realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Avelino Lopes/PI, tomou conhecimento de que os imóveis foram adquiridos por pessoa que supostamente lhe representava e que por decisão da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, fora determinado o bloqueio de averbações nas matrículas.

Acrescenta, que fora determinado pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos autos do processo n.º 0000018-97.2012.8.18.0139, o cancelamento das matrículas, tendo, inclusive, sido determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, que cancelou a inscrição dos imóveis no CAFIR.

Por fim alega, que os imóveis em questão não viabilizaram à recorrente qualquer produção de riqueza, que não escriturou referidos imóveis em sua contabilidade e não os cadastrou junto ao INCRA e demais órgãos competentes em seu nome.

Pois bem, de fato, as certidões expedidas pelo Cartório do Registro Geral de Imóveis do Município de Avelino Lopes (e-fls. 270/275) , datadas de 19 de setembro de 2018, atestam que as matrículas dos imóveis Fazenda Curral, Fazenda Boa Esperança e Fazenda Bezerra foram canceladas, em cumprimento à ordem do Exmo. Sr. Des. Francisco Antonio Paes Landim Filho, Corregedor Geral da Justiça do Piauí, conforme relatório exarado às fls. 368/458 e despacho nos autos da Correição Extraordinária n.º 0000018-97.2012. Avelino Lopes-Pi, em **28/11/2014**.

Quanto a sujeição passiva, preceitua o caput do art. 5º da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispôs sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR:

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Também preceitua o art. 31 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei n.º 5.172/66), que o ITR incide sobre o imóvel rural, e o contribuinte do imposto é seu proprietário, titular de seu domínio útil ou possuidor a qualquer título, não havendo benefício de ordem.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

No presente caso, na data da ocorrência do fato gerador, **01/01/2009**, verifica-se que o recorrente ainda era proprietário do imóvel, pois a matrícula somente foi cancelada em **28/11/2014**.

Ademais, ainda que se considerasse que o cancelamento possui efeitos retroativos à origem, verifica-se pelas informações declaradas pelo próprio recorrente na DITR, que houve exploração de atividade rural na área por ele ocupada.

**Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)**

	Declarado	Apurado
12. Área de Produtos Vegetais	32.000,0	32.000,0
13. Área em Descanso	0,0	0,0
14. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
15. Área de Pastagens	4.000,0	4.000,0
16. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
17. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
18. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
19. Área utilizada pela Atividade Rural (12 + ... + 18)	36.000,0	36.000,0
20. Grau de Utilização do Solo (19 / 11) * 100	45,0	45,0

Conclui-se pelas informações prestadas na DITR/2009, que o recorrente estava na posse do imóvel, tanto é, que informa a utilização da terra para plantio de produtos vegetais e pastagem.

Comprovam ainda a posse das terras os pedidos de indenização administrativa de desapropriação anexadas ao presente processo às fls. 195/197.

Além disso, posterior ao cancelamento da matrícula, o recorrente continuou apresentando DITR (fl. 180), o que corrobora com a convicção de que ao tempo do fato gerador o contribuinte era possuidor dos imóveis em questão. Veja-se que não só as declarações do ITR foram apresentadas, como também seus respectivos pagamentos efetuados, como se constata nos documentos de fls. 181/185.

Como se vê, o cancelamento das matrículas dos imóveis somente ocorreram em 2014. Logo, tal fato não tem o condão de eximir o contribuinte do pagamento do ITR relativo ao exercício 2009, estando comprovado nos autos que o próprio recorrente estava na posse dos imóveis em questão.

Neste sentido, colaciono os acórdãos 2102-003.022, 2202-005.766, 2401-006.976 e 9202-02.280.

Quanto ao alegado desconhecimento da aquisição dos referidos imóveis, coaduno com os fundamentos da decisão recorrida, que adoto como razão de decidir.

Corrobora o fato de que o contribuinte sempre soube da aquisição desses imóveis, que solicitou ao IBAMA, em 30/08/2010, que fosse feita a devida indenização administrativa de desapropriação referente aos imóveis de Escritura dos Livros 26 [folhas 82 (Fazenda Curral), 85 (Fazenda Bezerra) e 83 (Fazenda Boa Esperança)]. Essas solicitações constam das fls. 255, 266 e 279 do processo n.º 15578.000342/2010-42 de Arrolamento de Bens (anexadas ao presente processo às fls. 195/197).

Prosseguindo a análise das alegações constantes da impugnação de fls. 90/100, percebe-se que o contribuinte entra em contradição quando afirma que desconheceria a propriedade do imóvel até a data da intimação do arrolamento de seus bens, que, conforme documento de fls. 38, ocorreu em 05/01/2011, data em que tomou ciência do mesmo (fls. 38). Entretanto, ele próprio encaminhou à RFB cópia das Escrituras Públicas dos imóveis, com seus respectivos Registros, em 02/12/2010, conforme mencionado no parágrafo anterior (informação coletada no processo de arrolamento de

bens, de nº 15578.000342/2010-42, aberto em 25/08/2010). Portanto, o contribuinte não só tinha plena consciência da existência desses imóveis em seu nome, como, também, encaminhara os respectivos documentos para a RFB quando requerido para compor os documentos do processo de arrolamento de bens retromencionado.

Para um melhor entendimento dos fatos, em sua ordem cronológica, têm-se as seguintes ocorrências:

DATA	FLS.		FATO
	Processo Malha Fiscal ITR nº 13362.720475/2014-62	Processo Arrolamento de Bens nº 15578.000342/2010-42	
25/08/2010	35	02	Abertura do processo de Arrolamento de Bens.
30/08/2010	196/198	255, 266 e 279	Solicitações de indenização de desapropriação ao Ibama, por parte do contribuinte, para os referidos imóveis.
21/09/2010	186	229	Lavratura e ciência do Termo de Intimação para informar bens pertencentes ao contribuinte.
18/11/2010	187	241	Lavratura e ciência do Termo de Reintimação para informar bens pertencentes ao contribuinte
02/12/2010	188 – Ofício 139/140 e 189/190 137/138 e 191/192 135/136 e 193/194	243 - Ofício 244/245 e 246/247 256/257 e 258/259 268/269 e 270/271	Ofício do contribuinte, encaminhando à RFB cópias das Escrituras Públicas e Certidões de Matrículas das Fazendas Curral, Bezerra e Boa Esperança.
21/12/2010	198	-	Inscrição do NIRF 7.877.772-0 no CAFIR
21/12/2010	180	-	Primeira DITR (2005) apresentada à RFB, em 21/12/2010.
05/01/2011	38	05	Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado pela RFB, com <u>ciência do contribuinte na mesma data da lavratura.</u>

Ressalte-se que tanto o Termo de Intimação (fls. 186), de 21/09/2010, quanto o Termo de Reintimação (fls. 187), de 18/11/2010, retromencionados, não apresentam a motivação do pedido da relação de bens, portanto, não havia como o contribuinte entender que os citados pedidos teriam como finalidade um eventual arrolamento de bens, que só teve seu Termo lavrado em 22/12/2010 (fls. 38), com ciência do contribuinte em 05/01/2011 (fls. 38).

Reiterando, não há como acatar a alegação de que o contribuinte só teria tomado conhecimento da existência desses imóveis quando da ciência do Termo de Arrolamento de Bens, ocorrida em 05/01/2011 (fls. 38), suma vez que ele próprio, em 02/12/2010, apresentou à RFB lista contendo informações sobre seus bens, onde estavam relacionados os imóveis Fazenda Curral, Fazenda Bezerra e Fazenda Boa Esperança, que compõem o imóvel de NIRF 7.877.722-0, objeto da autuação sob análise.

Ainda, o cadastro do imóvel foi efetuado em 21/12/2010 (fls. 198/199), também, data anterior àquela em que o contribuinte afirma que teria tomado conhecimento da

existência dos imóveis (Termo de Arrolamento de Bens, com ciência em 05/01/2011). Ademais, o NIRF 7.877.772-0 continua ATIVO no CAFIR, às fls. 200, inclusive, a DITR/2018 já foi apresentada à RFB em nome do contribuinte, em 03/09/2018.

Desta forma, resta cristalino que o recorrente é o sujeito passivo do ITR, referente ao exercício 2009, devido em relação aos imóveis Fazenda Curral, Fazenda Boa Esperança e Fazenda Bezerra, nos termos do disposto na Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, arts. 1º e 4º, posto que em 01/01/2009, data da ocorrência do fato gerador do ITR, o contribuinte detinha o registro e a posse dos bens. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

## Mérito

Consoante relatado, trata o presente processo de lançamento do Valor da Terra Nua arbitrado com base em valor constante no SIPT, por aptidão agrícola/ha (outras terras), informado pela Secretaria Estadual de Agricultura do Piauí.

A matéria não foi impugnada pelo recorrente, conforme se extrai do acórdão recorrido.

### Do VTN Arbitrado - Matéria não Impugnada

Com relação ao arbitramento do VTN de R\$ 5.000.000,00 (R\$ 50,00/ha), efetuado com base em valor constante no SIPT, por aptidão agrícola/ha (outras terras), informado pela Secretaria Estadual de Agricultura do Piauí (fls. 179), nenhum questionamento em contrário foi suscitado pelo interessado, de maneira que, em conformidade com o art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, considera-se não impugnada tal matéria, devendo ser mantido, quanto à mesma, o dado apurado e utilizado pela fiscalização no lançamento em questão.

No tocante ao mérito, apenas foi suscitado em recurso a redução da multa de 75% para o patamar de 20%.

A fundamentação legal do lançamento da multa de ofício efetuado no lançamento tributário ora impugnado, é o art. 44, inciso IV e §3º, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, com as alterações introduzidas pelo art.14 da Lei n.º 11.488, de 2007, que assim estabelece, in verbis :

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Vê-se assim, que a multa em apreço constitui mera sanção por ato ilícito, determinada por lei, cabendo à administração Tributária executá-la, em estrita observância aos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional. A aplicação da multa básica de 75% decorre da falta de pagamento ou recolhimento do tributo e independe de configuração de dolo ou má fé para que seja aplicada.

A autoridade lançadora, portanto, não deve e nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento da multa de ofício. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, e consoante o art. 3º do Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172, de 25 de

outubro de 1966, é atividade administrativa plenamente vinculada. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato.

Cumpre esclarecer, que a multa de mora, no percentual máximo de 20% (art. 13 da Lei nº 9.393/1996 e art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996), é aplicada somente no caso de pagamento espontâneo fora do prazo, não havendo como adotá-la no caso de pagamento de imposto suplementar (diferença) apurado em procedimento de fiscalização, como foi o caso.

Não vejo como acolher o pedido de redução da multa de ofício.

### **Conclusão**

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes